



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1ª Secretaria – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

PROJETO DE LEI N° 053/2008, DE 09/06/2008
(ORIUNDA DO PODER EXECUTIVO)

SÚMULA: Autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, a firmar Termo de Parcelamento de débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, relativo às Contribuições Previdenciárias Patronais do período de Novembro/2007 a Maio/2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA** a seguinte:

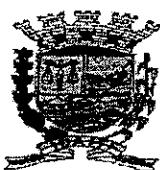
L E I

Art. 1º A Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, fica autorizada a celebrar, Termo de Parcelamento de Dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti – IBAITIPREVI, referente às Contribuições Previdenciárias Patronais incidentes sobre a Folha de Pagamento de Servidores no período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a maio de 2008, atualizados monetariamente até a data de 30/06/2008, consoante demonstrativo incluso, que integra a presente Lei.

Parágrafo Único: O valor da Dívida das Contribuições Patronais incidentes sobre a Folha de Pagamento de Servidores, relativo ao período compreendido entre os meses de novembro de 2007 a maio de 2008, devidamente atualizados, totalizam a importância de R\$: 113.605,83 (cento e treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e treis centavos);

Art. 2º O valor total da dívida de contribuições previdenciárias descritas no caput do artigo anterior, serão pagas da seguinte forma: 01 (uma) parcela no valor de R\$: 2.095,83 (dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e treis centavos), e o restante em 59 (cinqüenta e nove) parcelas com valores iguais e sucessivos de R\$: 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais). As quais serão corrigidas monetariamente até o seu efetivo pagamento em conformidade com o artigo 83 da Lei Municipal nº 307/2001, de 30 de outubro de 2001 e conforme preceitua o artigo 32 da O.N. nº 01/2007.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 053, DE 09.06.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO

Súmula: Autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí a firmar Termo de Parcelamento de Débito com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibatí, relativo a contribuição previdenciária patronais , relativas ao período de novembro/2007 a maio/2008, e dá outras providências.

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de parcelamento de débito de contribuição previdenciária patronais e retidas, relativas ao período de novembro/2007 a maio/2008, junto do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibatí.

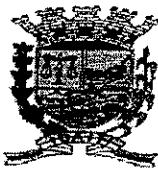
Trata-se de dívida confessada pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibatí junto do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibatí, referente à contribuição patronal e retidas.

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de cargo efetivo dos Municípios devem obedecer o disposto na Orientação Normativa SPS nº 001, de 2007, vejamos o que dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

Sendo que, a referida Orientação Normativa, assim como a Lei nº 8.212/91, permite o parcelamento dos valores de contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo.

"Art. 32 da ON. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Observe-se, no entanto, que o art. 32, § 2º desta Orientação Normativa estabelece que as contribuições descontadas dos segurados



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

não poderão ser objeto de parcelamento, devendo, em caso de inadimplência, ser pagos integralmente, salvo no caso da exceção prevista no §3º do mesmo dispositivo legal :

Art. 32.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

Neste sentido também dispõe a Lei nº 8.212/91 (art. 38, §1º) e o art. 7º da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8.5.2003:

Entretanto, no referido Projeto de Lei só é solicitado o parcelamento de contribuição previdenciária patronal, de sorte que não contraria o disposto na aludida Orientação Normativa.

Todavia, para que seja firmado o referido parcelamento, indispensável é a autorização da Câmara Municipal, consoante estabelece o inciso IX do art. 35 da Lei Orgânica deste Município:

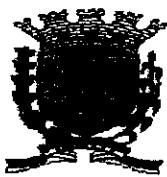
"Art. 35 da LOM Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

..."

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.

..."

Considerando que o parcelamento constituirá uma despesa continuada, inobstante conste no Projeto de Lei a indicação da dotação orçamentária (art. 3º), necessária é a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, bem como sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual específica e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO
PARANÁ**
14ª Legislatura – Biênio 2.007-2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1º Secretário – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER

Após analise do Anteprojeto de Lei nº 053, de 09/06/2008, oriundo do Poder Executivo com o objetivo de firmar Termo de parcelamento de débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Ibaiti – IBAITIPREVI especificamente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti . Considerando as informações contidas na mensagem 053/2008, datado de 09/06/2008, os valores foram apurados pela auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social, sendo esses valores incidentes sobre a folha de pagamento de Servidores relativo ao período financeiro compreendido entre Novembro de 2007 à Maio de 2008.

O projeto de Lei esta devidamente amparada pela legislação em vigor, não se enquadrando no Art. 42 da LRF 101/2000, no qual é vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ou seja, a dívida no qual se refere o anteprojeto de Lei, trata-se de despesa continuada e já contraída anteriormente.

Sendo assim sou de parecer favorável ao referido projeto de Lei.

Ibaiti, 11 de Junho de 2008

Sônia T. Gameiro Vertuan
P.C. PR - 0448030-4



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Neste aspecto, o Projeto de Lei em análise vem acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, assinado pelo contador do Município, Sr. Maurílio Miguel Carneiro, datado de 10.10.2008

Passado isto, registre-se que para a efetivação da autorização ora solicitada, necessário se faz a observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Lei esta que alcança os Municípios, conforme determina seu art. 1º, § 3º, vejamos:

"I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o

Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município."

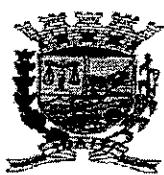
Assim é de se ponderar que, em se tratando de ano eleitoral, último ano de mandato, é preciso observar que é vedado ao titular, nos últimos quadrimestres do seu mandato, contrair dívida que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Vejamos o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De sorte que esta vedação aplica-se desde de 01.05.2008.
Eis o entendimento doutrinário:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

"A regra geral desse artigo é que, a partir do dia 1º de maio, no último ano de mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização de seus titulares, não poderão, a princípio, contrair despesa que não possa ser paga no ano seguinte, a única condição é que, previamente, seja providenciada disponibilidade de caixa suficiente para cobrir esta parcela."¹

Contudo, o setor jurídico não tem conhecimento técnico contábil para indicar se a natureza contábil do parcelamento ora solicitado encaixa-se na vedação imposta pelo art. 42 da LRF, em sendo assim, sugiro que seja encaminhado o presente Projeto de Lei ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de que aprecie este questão, a análise do impacto orçamentário apresentado, bem como a sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

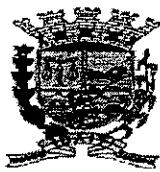
E, desde logo, havendo conclusão da aplicabilidade do art. 42 da LRF, para aprovação do referido processo necessitará de apresentação de demonstrativo ou declaração do Departamento Contábil e Financeiro do Executivo sobre a existência de disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento dos encargos e despesas compromissadas até o final do exercício.

Por analogia do que dispõe a alínea "f" do inciso III do artigo 156 do Regimento Interno, para aprovação do Anteprojeto de Lei sob comento, dependerá da votação de maioria de 2/3.

Quanto à redação do presente Anteprojeto de Lei sugiro seja alterado o seguinte:

- No art 1º - tirar os parênteses colocado após a numeração do artigo.
- No parágrafo único - tirar os parênteses colocado após a numeração do artigo, seja retirado os dois-pontos inserido na frente do cífrão, e seja arrumada a grafia do número Três, onde consta "treis";
- No art 2º - seja retirado os dois-pontos inserido na frente do cífrão, arrumada a grafia do número Três, onde consta "treis" ; após o término da segunda quantia por extenso, inserir vírgula, passando a letra "a" para minúsculo

¹ CRUZ. Flávio da. Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada. Editora Atlas, 4º Edição, pág. 170.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

especificada corretamente a Orientação normativa, ser feito da seguinte forma: ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 25/01/2007; e

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento², que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 10 de junho de 2008.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA

² O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como das Comissões Permanentes.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO

I) - PREMISSAS:

- a) - CRIAÇÃO DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI COM O IBAITIPREV;

II) - METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO ANUAL:

1)- Para tanto, elaboramos a presente estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deve entrar em vigor:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2008
1 - ORÇAMENTO GERAL PARA 2008	4.500.000,00
2 - Parcelamento da Dívida, parte Patronal - período Agosto de 1999 a Dezembro de 2004.	1.603,00
3 - Parcelamento da Dívida, parte do empregado - período de Agosto de 1999 a Dezembro de 2004.	900,00
4 - Parcelamento da Dívida, parte Patronal - período Abril de 2006 a setembro de 2007.	3.413,00
5 - CUSTO TOTAL DO EVENTO ANUAL	70.992,00
6 - Impacto Orçamentário (S/I)	0,015776%
7 - Impacto Financeiro (S/I)	6,915776%

NOTA: Considerando que o valor do orçamento da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para o exercício de 2008, e que o valor das parcelas mensais são de R\$ 5.916,00 perfazendo um total anual de R\$ 70.992,00 (setenta mil, novecentos e noventa e dois reais), o impacto orçamentário/financeiro é considerado pequeno, portanto existe a viabilidade do parcelamento.

É o Demonstrativo.

Ibaiti/PR, 11 de junho de 2008.

ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.053/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim Não

NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
	Favorável	Contraário	
1 Adauto Aparecido da Cunha		X	
2 Cláudio Gerolimo	X		
3 Donizete do Nasc. Farias	X		
4 Júlio Nazário St. Neto	X		
5 Luiz Araújo de Moura	X		
6 Antonio Carlos Bento	X		
7 Pedro Machado	X		
8 Sirlei T. Silva Mattioli		X	
9 Vera Lúcia Bernardes	—	—	Ausente

Referente ao: 1º Turno () 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11 / 06 / 2008


Cláudio Gerolimo
Presidente


Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária